

## INÍCIO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DOS EMBRIÕES FECUNDADOS *IN VITRO*

Adauto de Almeida Tomaszewski\*  
Raquel Sanchez de Lima\*\*

TOMASZEWSKI, A. A.; LIMA, R. S.; Início da personalidade jurídica dos embriões fecundados *in vitro*. Rev. de Ciên. Jur. e Soc. da Unipar, v. 8, n. 2, p. 205-217, jul./dez., 2005.

**RESUMO:** Todas as pessoas ao nascer adquirem personalidade jurídica, com a qual nascem diversos direitos e obrigações. Apesar da personalidade jurídica ser adquirida somente pelo ser humano vivo, ao nascituro são garantidos todos os direitos relativos a personalidade jurídica, que são consumados ao nascer. O feto somente é considerado nascituro após passar pela fase de nidação, isto é, após a fixação na parede do útero. Antes desta fase, não se garante o direito de personalidade aos embriões, pois não se considera a existência de vida. Devido a este fato, foi desenvolvido este trabalho com o fim de comprovar que o embrião antes na nidação, e mesmo quando fora do útero materno possui vida e conseqüentemente deveria ter seus direitos de personalidade garantidos como os são aos nascituros. Se assim fosse, não seria permitido o descarte de embriões excedentes utilizando na técnica de inseminação artificial, pois ao nascituro é garantido o direito a vida e ao embrião também seria garantido este direito. Para comprovar que o embrião mesmo fora do útero materno possui vida, foram utilizados os princípios da bioética e opiniões de cientistas das ciências médicas, biológicas, filosóficas, jurídicas e religiosas. Ao final do trabalho, conclui-se que o embrião possui vida em potencial, devendo ser protegido proibindo-se seu descarte, apesar do Código de Ética Médica e a Lei de Biossegurança permitir a manipulação e descarte dos mesmo.

**PALAVRAS-CHAVE:** personalidade jurídica; embriões; vida

---

### 1. Introdução

Este trabalho foi elaborado com o intuito de discutir o descarte de embriões fecundados *in vitro*, a relação do embrião aos direitos existentes em conseqüência da criação da vida e da personalidade jurídica, qual proteção

---

\*Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Professor de Direito Civil do Curso de Graduação em Direito da Universidade Paranaense – Campus Paranavaí. Professor do Programa de Mestrado em Direito Processual e Cidadania da UNIPAR.

\*\*Acadêmica em Direito pela Universidade Estadual de Londrina - UEL.

deveria ser despendida a este embrião e quais seriam as conseqüências jurídicas do reconhecimento do início da vida com a fecundação. Para o desenvolvimento deste tema, foram utilizados argumentos desenvolvidos por filósofos, juristas, cientistas da área da saúde, e por cientistas religiosos fundamentando qual o momento exato da criação da vida.

Por este trabalho estar relacionado ao início da vida, trata-se de um assunto polêmico e que não possui respostas exatas aos nossos questionamentos. O que existem são pontos de vistas. Como a ciência não é algo exato, o que hoje se acredita como exato e correto, no futuro pode ser comprovado que não passou de conceitos equivocados. Assim, percebe-se que este é apenas um estudo bibliográfico na tentativa de solucionar o problema do descarte de embriões.

## 2. Personalidade jurídica

Para se iniciar este estudo faz-se necessário compreender o que é personalidade jurídica. Antes de analisar os conceitos de personalidade jurídica, é necessário estudar o conceito de pessoa, pois somente a pessoa é a detentora dos direitos resultantes da aquisição da personalidade jurídica.

Pessoa está relacionada ao sujeito das relações de direito e dever. Em todas as relações jurídicas são necessários sujeitos ativos e passivos da relação. Estes sujeitos são as pessoas, portanto pode-se concluir que o destinatário da personalidade jurídica são pessoas. Relativamente aos doutrinadores tradicionais:

‘Pessoa’ é o ente físico ou coletivo suscetível de direitos e obrigações, sendo sinônimo de sujeito de direitos. Sujeito de direitos é aquele que é o sujeito de um dever jurídico, de uma pretensão ou titularidade jurídica, que é o poder fazer valer, através de uma ação, o não cumprimento do dever jurídico, ou melhor, o poder de intervir na produção da decisão judicial (DINIZ, 2004, p.115).

Após definir o que é uma pessoa passa-se a entender o porquê de sua ligação com a personalidade jurídica. Etimologicamente o termo personalidade vem do latim *personalitas* significando o “conjunto de elementos que são inerentes à pessoa”(CATÃO, 2004, p.101).

Personalidade consiste na possibilidade de ser sujeito nas relações jurídicas, e sendo a pessoa o sujeito das relações (pessoas naturais ou jurídicas) são elas dotadas de personalidade jurídica, que é uma qualidade inerente ao ser humano. Por ser inerente ao ser humano, personalidade é relativo à idéia de individualidade, apresentando características próprias da pessoa.

Assim, conclui-se que a diferença entre pessoa e personalidade é que “Pessoa “é o ser a que atribui-se direitos e obrigações” e personalidade é

a “aptidão reconhecida pela ordem jurídica a alguém, para exercer direitos e contrair obrigações” (MOREIRA FILHO, 2004).

Para Elimar Szaniawski (2003, p. 35), o conceito de personalidade consiste no:

Conjunto de caracteres do próprio indivíduo; consiste na parte intrínseca da pessoa humana. Trata-se de um bem, no sentido jurídico, sendo o primeiro bem pertencente à pessoa, sua primeira utilidade. Através da personalidade, a pessoa poderá adquirir e defender os demais bens. Os bens dos homens são protegidos tanto pelos efeitos reflexos do direito objetivo como pelo direito subjetivo, sendo sua natureza diversa. Os bens que aqui nos interessam são aqueles inerentes à pessoa humana, a saber: a vida, a liberdade e a honra, entre outros. A proteção que se dá a esses bens primeiros do indivíduo são denominados de direitos da personalidade.

### 3. Início da personalidade jurídica

Acerca do início da personalidade jurídica reza o artigo 2º do Código Civil a personalidade jurídica começa com o nascimento com vida. Apesar disso, o Código resguarda os direitos do nascituro desde sua concepção. “Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.”

O início da personalidade jurídica é um tema divergente nas diversas legislações do mundo.

Algumas legislações afirmam que ela inicia-se com o nascimento, como por exemplo, a portuguesa e a italiana. Em outros países ela tem seu início com a concepção, como por exemplo, na Argentina. Uma terceira possibilidade é desde o momento da concepção, porém condicionado ao nascimento com vida.

No Brasil o código utiliza a teoria que afirma que a personalidade jurídica inicia-se com o nascimento com vida, porém, são garantidos os direitos aos nascituros desde a concepção.

Há três teorias que discutem o momento do início da personalidade jurídica, variando este início de acordo com as crenças e costumes de cada país.

A primeira teoria é a natalista, afirmando que somente se inicia a personalidade jurídica com o nascimento com vida, tendo, o nascituro, mera expectativa de direitos para aquilo que lhe é proveitoso. O nascituro para esta teoria não é considerado pessoa.

Além de não possuir personalidade o nascituro não possui capacidade, sendo protegido somente os direitos que ele possivelmente terá se nascer com vida, sendo seus direitos *numerus clausus* (adoção, posse e sucessão). Para os adeptos dessa teoria o nascituro não tem qualquer direito nem *status* antes do nascimento. A única coisa que possui é mera expectativa de direitos.

Vicente Ráo explica como é a proteção dispensada ao nascituro da

seguinte forma:

Não importa reconhecimento nem atribuição de personalidade, mas equivale, apenas, a uma situação jurídica de expectativa, de pendência, situação que só com o nascimento se aperfeiçoa, ou, então, indica a situação ou fato em virtude do qual certas ações podem ser propostas ou ao qual se reportam, retroativamente, os efeitos de determinados atos futuros (ALMEIDA, p. 146).

Além do nascimento (separação do feto e do corpo materno) para adquirir a personalidade jurídica é necessário que tenha vida, e esta é provada no momento em que o bebê faz sua primeira troca ox carbônica.

A segunda teoria é a personalidade condicionada, que consiste em o nascituro ter direito a personalidade, porém com a condição suspensiva de nascer com vida, pois se não houver o nascimento, estes direitos não serão adquiridos e caso haja o nascimento os direitos retroagirão à data da concepção. Pode-se dizer que para esta teoria o nascituro:

Possui personalidade jurídica formal, no que diz respeito aos direitos da personalidade e aos personalíssimos, passando a ter personalidade jurídica material que alcançam os direitos patrimoniais permanecidos em estado potencial, com o nascimento com vida (MACHADO, 2004, p.78).

A terceira teoria é a concepcionista, sendo considerado o início da personalidade jurídica o momento da concepção. Para esses teóricos com a existência de uma vida, há uma personalidade jurídica detentora de direitos que devem ser resguardados. Luiz Carlos Lodi da Cruz (2004) afirma que:

Se o nascituro tem direitos, então ele é pessoa. Não se trata de simples “expectativas de direitos”, mas de direitos atuais, dos quais o nascituro goza desde a concepção. [...] É, assim, indubitável que o *nascituro* não tem apenas “expectativa de direitos”, como querem alguns. Tem “personalidade jurídica”: é pessoa natural, mesmo sem ter nascido, personalidade esta que só termina com a morte.

Assim, pode-se afirmar que a condição de nascimento não é para a aquisição da personalidade, pois esta já existe com a concepção, mas para que se consolide sua personalidade jurídica. Outro argumento importante para afirmar que a personalidade jurídica inicia-se com a concepção é o argumento de Silmara J.A. Chinelato Almeida (p.168):

Não há meia personalidade ou personalidade parcial. Mede-se ou quantifica-se a capacidade, não a personalidade. Por isso se afirma que a capacidade é a medida da personalidade. Esta é integral ou não existe. Com propriedade afirma Francisco Amaral: ‘Pode-se ser mais ou menos capaz, mas não se pode ser mais ou menos pessoa’.

Afirmam também que os direitos assegurados ao nascituro são os mesmos direitos destinados à pessoa humana, sendo eles direito à posse, direito a receber bens por doação e por testamento, direito ao reconhecimento da filiação, direito de ser representado por curador, direito de ser adotado, e a punição legal ao crime de aborto, porém, alguns desses direitos somente poderão ser consolidados após o nascimento.

Nas duas primeiras teorias, somente após o nascimento com vida é que o nascituro passa a ser considerado pessoa. Vítor Santos Queiros (2004), afirma, a respeito da terceira teoria que o conceito de pessoa:

Para fins jurídicos no Brasil, engloba não apenas as pessoas já nascidas, mas todos os seres humanos, sendo irrelevante se nascidos ou ainda por nascer. E ninguém há de duvidar que os nascituros são seres humanos, mesmo porque são entes que, ainda que tenham vida intra-uterina, foram gerados por seres humanos.

Por todo o exposto, percebe-se que a melhor teoria a ser adotada é a terceira, pois se todos os direitos do nascituro são garantidos desde a concepção, e somente a pessoa é detentora de direitos e obrigações, conclui-se que o nascituro deve ser considerado pessoa e ter realmente seus direitos garantidos desde o momento a concepção.

#### 4. Início da vida

Outro aspecto relevante é a diferenciação entre os conceitos de nascituro e de embrião. O nascituro é a pessoa que está por nascer já no útero materno, após a nidação. O embrião é formado com a fecundação do óvulo com o espermatozóide, e pode ser encontrado fora do corpo feminino quando fecundado *in vitro*, nele existe apenas uma expectativa de vida, não tendo como considerá-lo nascituro e conseqüentemente não adquire os direitos resultantes da aquisição da personalidade jurídica.

Apesar disso, como possui uma expectativa de vida, ele já deve ser considerado pessoa, em conseqüência disso adquirir os direitos da personalidade jurídica. Segundo Maria Helena Diniz:

Embora a vida se inicie com a fecundação, e a vida viável com a gravidez que se dá com a nidação, entendemos que na verdade o início legal da consideração jurídica da personalidade é o momento da penetração do espermatozóide no óvulo, mesmo fora do corpo da mulher. Por isso, a Lei 8974/95, nos arts. 8º, II, III, IV e 13, veio a reforçar, em boa hora, essa idéia, não só ao vedar: a) manipulação genética de células germinais humanas; b) intervenção em material genético humano *in vivo*, salvo para o tratamento de defeitos genéticos; c) produção, armazenamento ou manipulação de embriões humanos destinados a servir como material biológico disponível, como também ao considerar tais atos como crimes, punindo-os severamente. Com isso, parece-nos que a razão está com a teoria concepcionista, uma vez

que o Código civil resguarda desde a concepção os direitos do nascituro (apud ALMEIDA, SEM ANO, p. 174).

Como o embrião possui sua carga genética própria e há uma possibilidade de vida, o Deputado Ricardo Fiúza fez uma proposta de mudança legislativa garantindo não só ao nascituro os direitos da personalidade, mas também ao embrião pela existência da vida, sendo que para discutir o início da vida intra-uterina e nos embriões fecundados *in vitro* serão utilizadas diversas opiniões de estudiosos do assunto, entre eles filósofos, médicos, biólogos, juristas e estudiosos das religiões.

No caso dos embriões fecundados *in vitro* a discussão fica mais calorosa, pois há um agravante no caso da proteção desses embriões, porque os resultantes dessa técnica são mais sensíveis que o fecundado no interior do útero materno, além da certeza de que fora da barriga da mãe não sobreviveriam por mais de seis dias, não se conhecendo acerca da possibilidade da existência de vida *extra-uterina*.

Assim, muitos acreditam que não se deva proteger os embriões fecundados *in vitro*, pois além de não possuírem personalidade jurídica, não se pode considerar que já se iniciou a vida, sendo atualmente legal o descarte de embriões que não se localizam no ventre materno, pois sua destruição é inevitável e consequência da própria inseminação artificial.

Heloísa Helena Barbosa defende a idéia de que o embrião não pode ser tratado como o nascituro, pois não é ainda uma pessoa. O grande problema em sua teoria é que ela somente exclui a possibilidade do embrião ser considerado pessoa, mas não consegue qualificá-lo de forma diversa.

Diversamente, afirma a professora Maria Celeste Cordeiro dos Santos (2004) que acredita que:

A Constituição garante a dignidade do indivíduo, e, sem uma legislação adequada, o ser humano passa a ser considerado “uma coisa” quando é tratado como uma porção de óvulos descartáveis - e não como uma pessoa, mesmo que ainda na forma de embrião, com sua dignidade e direitos.

Assim sendo, mesmo que o embrião esteja fecundado fora do útero merece a mesma proteção do implantado, pois tem a mesma formação e deve ser protegido e respeitado da mesma forma. Seguindo o mesmo raciocínio, José Emílio Medauar Ommati (2004) pensa que:

Um ser não-humano, não se pode tornar ser humano, da noite para o dia. Cremos que assim que as duas células sexuais se unem, formando uma só célula, teríamos um ser humano, pelo menos em potencial. Por consequência, os embriões sobranes não podem de forma alguma ser destruídos, em respeito aos princípios assegurados no artigo 5º de nossa Constituição.

O princípio citado é o direito a vida que deve ser protegido em qualquer momento dela, desta forma, acredita-se que a partir do momento da fecundação *in vitro* o embrião já deve ter seus direitos resguardados. Assim, Maria Helena Machado (2004, p. 81) afirma que:

“O embrião, ainda que não transferido, é pessoa e como tal, mesmo que ainda não investido da capacidade jurídica, não pode ser objeto de direito. Ilícitos, portanto, quaisquer atos que impliquem na sua “disponibilidade”, a qualquer título.”

A doutrinadora Maria Helena Diniz (2001, p. 412), acredita ser inadmissível essa eliminação, pois seria considerado:

Exterminio de vidas humanas, visto que cada embrião já é a síntese incipiente da individualidade genética de um ser humano, logo, sua destruição seria um aborto eugênico, uma vez que a lei resguarda os seus direitos desde a concepção, e a norma constitucional tutela a vida humana.

Para os filósofos que se apóiam na doutrina aristotélica-tomista o nascituro já deve ser considerado como uma pessoa, “porque traz em si o germe de todas as características do ser racional. Sua imaturidade não é essencialmente diversa das dos recém nascidos” (ALMEIDA, p. 99).

Mário Emílio F. Bigotte, filósofo e civilista, professor da Universidade Católica Portuguesa afirmou que o problema da tutela jurídica do embrião e da conceituação de sua natureza é a concepção realista e personalista do Direito.

Na ciência médica considera-se o embrião como um futuro cidadão e desta forma não pode ser admitido seu descarte. Por outro lado, acredita-se que o embrião só tem vida quando implantado no útero da mulher não podendo tê-la anteriormente a este fato, sendo esta a justificativa para essa destruição afirmando que “o embrião de má qualidade é tão ruim no laboratório como no útero e, razão pela qual geralmente não se desenvolve, justificando-se, assim, sua eliminação”(CIAMPONI, 2001, p. 61).

Defendendo a primeira tese, Eugênio Carlos Callioli afirma que o embrião não pode ser descartado, e defende de forma fundamentada que este mesmo fora do útero materno possui vida, devendo ser considerado pessoa.

(...) considera o embrião como pessoa, pelas seguintes verdades científicas fundamentais constatadas: desde o momento da fusão do espermatozóide com o óvulo existe um novo organismo com todas as características que fazem dele um indivíduo único, distinto do organismo da mãe; desde a concepção até a morte, trata-se sempre do mesmo ser humano, cujo desenvolvimento realiza-se de modo perfeitamente continuado, não tendo, em momento algum, qualquer modificação fundamental que atinja o *status* de ser humano; a natureza do embrião é sempre a mesma, que sua concepção tenha sido realizada no interior ou no exterior

do organismo da mãe. Para o citado autor, diante destas três premissas cientificamente certas, somente a ignorância de elementares leis biológicas, pode negar-se que o embrião é um ser humano (apud MACHADO, 2004, p. 81).

M.S. Gilbert ensinando sobre o exato momento do início da vida afirmou “para cada um de nós a vida começa em um instante despercebido, obscuro, e sem nobreza quando o espermatozóide mergulha dentro de um óvulo maduro (apud ALMEIDA, p.112).”

A real diferença entre os embriões no útero materno e os congelados é que apesar de em ambos a vida começar com a fecundação, somente a implantação garante a sobrevivência do conceito. Genival Veloso de França, também afirma que a vida começa com a fecundação e assegura que a nidação é somente mais uma fase do desenvolvimento do embrião.

Mesmo que não haja aninhamento do ovo no útero, seu poder vital é tanto, que pode evoluir nas trompas, no peritônio, ou onde possa se desenvolver. [...] Pessoalmente considero que a vida começa na fecundação, pois a partir do ovo teremos a primeira unidade individualizada da vida do homem. Outros consideram que ela começa com a nidação (aninhamento do ovo no útero). Todavia, no meu entender, ali começa a gravidez [...], um estágio no processamento das condições da vida (apud ALMEIDA, SEM ANO, p. 118/119).

Em outubro de 1967, foi realizada a Conferência Internacional sobre o Aborto. Um grupo de médicos chegou a seguinte conclusão a respeito do desenvolvimento do embrião (19 X 1):

Nosso grupo, em sua maioria, não foi capaz de determinar nenhum espaço de tempo entre a união do espermatozóide e o óvulo, ou, pelo menos, entre o estágio de blástula e o surgimento de uma criança, um ponto no qual pudéssemos dizer que ali não estava uma vida humana. As mudanças que ocorrem entre a implantação (do espermatozóide no óvulo) e um embrião de seis semanas, um feto de seis meses, um bebê de uma semana ou em um adulto, não passam de estágio de desenvolvimento e maturação (apud ALMEIDA, SEM ANO, p. 112/122).

A definição dos biólogos a respeito do início da vida também é divergente. Uns acreditam que desde os primeiros estágios já há vida no embrião, fundamentando que:

Biologicamente, a partir do momento que se encontrem óvulo e espermatozóide e se fundem seus núcleos, começa uma nova entidade que se diferencia do corpo materno, possuindo qualidades genéticas próprias e únicas. Desde a fecundação, sabe-se que este novo ser da espécie humana, diferencia-se do corpo materno, vez que possui características próprias, únicas, irrepetíveis e insubstituíveis (MACHADO, 2004, p.73).

Outros pensam que somente será embrião depois de 14 dias da fecundação. Há quem acredite que no 5º dia já há embrião, pois já estará liberando o hormônio



coriônico, informando que há vida no interior materno.

Para solucionar o problema foi criado pelos biólogos o conceito de pré-embriões, com o qual afirma-se que os embriões congelados não são embriões e sim pré-embriões, pois somente seriam considerados embriões após a nidação (sua ligação ao útero materno), legalizando seu descarte. A respeito dessa tese Jérôme Lejeune, geneticista, afirma:

Cada ser humano tem um começo único, que ocorre no momento da concepção. Embrião: ‘... Essa a mais jovem forma do ser...’. Pré-embrião: essa palavra não existe. Não há necessidade de uma subclasse de embrião a ser chamada de pré-embrião, porque nada existe antes do embrião; antes do embrião existe apenas um óvulo e o esperma; quando o óvulo é fertilizado pelo espermatozóide a entidade assim constituída se transforma em zigoto; e quando o zigoto se subdivide torna-se em embrião. Desde a existência da primeira célula todos os elementos individualizadores (*tricks of the trade*) para transformá-lo num ser humano já estão presentes. Logo após a fertilização, o estágio de três células, um ‘pequeno ser humano já existe’ (apud DINIZ, 2001, p.406/407).

Analisando o processo da fecundação humana, é inequívoca a idéia de que a partir da fecundação já há a existência de vida em potencial, devendo ser considerado aborto a eliminação dos embriões.

Pelo aspecto religioso, serão abordadas as opiniões das três religiões mais praticadas em nosso país, a católica, a espírita e a evangélica.

A Instituição Católica é contra diversos aspectos da inseminação artificial e relacionada a inseminação *in vitro* afirma:

Um juízo moral acerca da fecundação *in vitro* e transferência de embriões deve levar em consideração os dados de fato aqui recordados e a fria lógica que os liga: a mentalidade abortista que o tornou possível conduz assim, inevitavelmente, ao domínio por parte do homem sobre a vida e a morte dos seus semelhantes, que pode levar a uma eugenia radical (CIAMPONI, 2001, p. 62).

Na Encíclica do Vaticano *Donum Vitae* criada em 1987, afirma que:

Os embriões humanos obtidos *in vitro* são seres humanos de direito: a sua dignidade e o seu direito à vida devem ser respeitados desde o primeiro momento da sua existência. É imoral produzir embriões humanos destinados a serem usados como “material biológico” disponível (CHAVES, 1994, p. 198).

Assim, percebe-se que o catolicismo acredita que o embrião fora do ventre materno já tem vida e que seu descarte seria uma forma de aborto e este é condenado pelas religiões e pela lei.

No espiritismo também há divergências sobre o assunto. A primeira linha de pensamento acredita, embasando-se em estudos realizados, que “o zigoto *in vitro* não é um ser humano, porque nele ainda não está ligada a alma humana e,

por esta razão, o prazo menor ou maior da criopreservação não tem importância, salvo para resguardar o direito à herança zigótica dos doadores” (CIAMPONI, 2001, p. 62). Isso ocorre devido ao fato de acreditar-se que somente há vida quando o espírito se une ao corpo e com isto formando a alma. Acredita-se que somente com a cessação da interferência humana no embrião com sua inserção no claustro materno é que os espíritos farão esta ligação. Desta forma somente neste momento o homem não poderá mais decidir a respeito do destino desses embriões.

As opiniões contrárias à demonstrada acima, baseiam-se no fato de que independentemente da fecundação ser *in vitro* ou *intra-uterina* no momento em que há a fecundação há a ligação do espírito ao corpo, pois conforme informa Allan Kardec no Livro do Espíritos todos os embriões tem espíritos ligados a eles, e de acordo com Marlene Nobre (2004):

Quando o Espírito tem de encarnar num corpo humano em vias de formação, um laço fluidoico, que mais não é do que uma expansão do seu perispirito, o liga ao germe que o atrai por uma força irresistível, desde o momento da concepção. Na reencarnação, basta o magnetismo dos pais, aliado ao forte desejo daquele que regressa ao campo das formas físicas.

Desta forma, crê-se que “se o aborto significa morte do concepto antes do seu nascimento, sem nenhuma dúvida também o é, a despeito de não haver ainda sido introduzido na matriz uterina” (CAJAZEIRAS, 2003, p. 78).

Para os evangélicos a vida inicia-se no momento da fecundação, com base no argumento de que se a vida vem dos pais, logo que o material genético dos dois se fundem inicia-se a vida.

## 5. Conclusão

Como a existência de vida no momento da nidação é incontroverso e no momento da fecundação há divergências, o momento da concepção utilizado juridicamente é o momento da nidação. Assim, apesar da maioria dos estudiosos já terem demonstrado que a vida inicia-se com a fecundação e que exista proteção a qualquer espécie de vida constitucionalmente, o nosso Código Civil somente protege o nascituro, ou seja, o feto após a nidação.

Sendo assim, conclui-se que deveria existir proteção à vida do embrião, pois percebe-se assegurano que o embrião fecundado possui vida estando no útero materno ou não, e que deveria ter seus direitos como os do nascituro, conforme defendido por Ricardo Fiúza, apesar da nova lei de Biossegurança permitir pesquisa em embriões, afirmando que não possuem vida.

Dessa forma, conclui-se que técnica trazer muitas alegrias e satisfações para

o casal que não possa ter filhos ela possa ser permitida. Porém, deve-se resguardar o direito à vida do embrião, mesmo não sendo ainda considerado personalidade jurídica e ser permitido atualmente seu descarte através da Lei de Biossegurança. Percebe-se a existência de vida, não podendo ser disponível em hipótese alguma, pois vida e dignidade são princípios protegidos constitucionalmente, além de serem indisponíveis.

## Referências

- ALEXANDRE, A. R. B. Início e fim da personalidade jurídica e suas implicações. **Revista do Consultor Jurídico**, 25 nov. 2002.
- ALMEIDA, S. J. A. C. **Tutela civil do nascituro**. São Paulo: Saraiva, 2003.
- AMARAL, F. **Direito civil**: introdução. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- BITTAR, C. A. **Os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.
- CAJAZEIRAS, F. **Bioética uma contribuição espírita**. Capivari: EME, 2003.
- CASTRO FILHO, S. de O. Liberdade de investigação e responsabilidade ética, jurídica e bioética. In: SANTOS, M. C. C. L. **Biodireito ciência da vida, os novos desafios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- CATÃO, M. do Ó. **Biodireito transplantes de órgão humanos e direitos de personalidade**. São Paulo: WVC, 2004.
- CHAVES, A. **Direito à vida e ao próprio corpo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.
- CIAMPONI, D. **Reprodução assistida à luz do espiritismo**. São Paulo: FEESP, 2001.
- CRUZ, Luiz Carlos Lodi da. **Personalidade do nascituro: perigo de retrocesso Disponível em: [www.jusnavegandi.com.br](http://www.jusnavegandi.com.br). Acesso em 15 dez, 2004.**
- DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2002.
- \_\_\_\_\_. **O estado atual do biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2001.
- FERREIRA, A. B. de H. **Mini Aurélio**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2002.
- FIUZA, R. **Novo código civil comentado**. São Paulo: Saraiva, 2003.
- GOLDIM, J. R. **Bioética e reprodução humana**. Disponível em: <[http://www.terravista.pt/ancora/2254/apoio/et\\_moral.htm](http://www.terraviva.pt/ancora/2254/apoio/et_moral.htm)>. Acesso em: 18 jun. 2004.
- GOLDIM, J. R. **Ética**. Disponível em: <<http://www.bioetica.ufrgs.br/etica.htm>>. Acesso em: 18 jun. 2004.
- GOMES, L. R. da F. **Questões jurídicas em torno da inseminação artificial**. Disponível em:

<<http://www.femperj.org.br/artigos/civpro/acp20.htm>>. Acesso em: 18 jun. 2004.

KARDEC, A. **O livro dos espíritos**. Araras: Instituto de Difusão Espírita, 2000.

MACHADO, M. H. **Reprodução humana assistida**: aspectos éticos e jurídicos. Curitiba: Juruá, 2004.

MONTEIRO, W. de B. **Curso de direito civil**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2003.

MOREIRA FILHO, J. R. **O direito civil em face das novas técnicas de reprodução assistida**. Disponível em: <[www.jusnavegandi.com.br](http://www.jusnavegandi.com.br)>. Acesso em: 8 jun. 2004.

\_\_\_\_\_. **Conflitos jurídicos da reprodução humana assistida**: bioética e biodireito. Disponível em: <[www.jusnavegandi.com.br](http://www.jusnavegandi.com.br)>. Acesso em: 18 jun. 2004.

MOTA, S. **Da bioética ao biodireito**. Disponível em: <<http://www2.estacio.br/graduacao/direito/publicacoes/biobiodireito.asp>>. Acesso em: 18 jun. 2004.

NOBRE, M. **Embriões congelados tem alma?** Associação Médico-espírita do Brasil. Disponível em: <[www.amabrazil.org.br](http://www.amabrazil.org.br)>. Acesso em: 18 jun. 2004.

**O direito de mexer nos genes**. Disponível em: <[www.usp.br/jorusp/arquivo/2000/jusp522/manchet/rep\\_res-rep\\_int/pesqui1.html](http://www.usp.br/jorusp/arquivo/2000/jusp522/manchet/rep_res-rep_int/pesqui1.html)>. Acesso em: 18 jun. 2004.

OLIVEIRA, A. E. F. **Personalismo jurídico e os direitos da personalidade**. Disponível em: <[www.jusnavegandi.com.br](http://www.jusnavegandi.com.br)>. Acesso em: 18 jun. 2004.

OMMATI, J. E. M. **As novas técnicas de reprodução humana à luz dos princípios constitucionais**. Disponível em: <[www.Jusnavegandi.com.br](http://www.Jusnavegandi.com.br)>. Acesso em: 18 jun. 2004.

POLÓNIO, A. **Ética e moral**. Disponível em: <<http://www.unainet.com.br/etica/>>. Acesso em: 18 jun. 2004.

PROTA, L. Bioética e modernidade: crítica. **Revista de Filosofia**, Londrina, v. 3, n. 9. Londrina : UEL, 1997.

QUEIROS, V. S. <[www.jusnavegandi.com.br](http://www.jusnavegandi.com.br)>. Disponível em: 18 jun. 2004.

SÁ, M. de F. F. de. **Biodireito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

SINGER, P. **Ética prática**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SIQUEIRA, J. E.; PROTA, L.; ZANCANARO, L. **Bioética estudos e reflexões**. Londrina: UEL, 2000.

SZANIAWSKI, E. **Direitos da personalidade e sua tutela**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

Um manual sobre bioética. Disponível em: <[http://www.usp.br/jorusp/arquivo/2000/jusp522/manchet/rep\\_res/rep\\_int/pesqui1.html](http://www.usp.br/jorusp/arquivo/2000/jusp522/manchet/rep_res/rep_int/pesqui1.html)>. Acesso em: 18 jun. 2004.

VELAZQUEZ, V. H. T. **Fecundação in vitro com transferência embrionária**: principais aspectos éticos e legais. Disponível em: <<http://conjur.uol.com.br/textos/15118/>>. Acesso em: 18 jun. 2004.

VIEIRA, H. L. **Subsídios para votação do PLS 90/99 que dispõe sobre reprodução assistida.** Disponível em: <www.jusnavegandi.com.br>. Acesso em: 18 jun. 2004.

---

## **BEGINNING OF THE JURIDICAL PERSONALITY OF THE EMBRYOS FECUNDATED *IN VITRO***

**ABSTRACT:** All people acquire corporate entity, when they are born. Through the corporate entity, many rights and obligations emerge. Despite the fact that only the human being who is alive acquires corporate entity, all the rights referred to this are guaranteed to the unborn child. The embryo is only considered an unborn child after going through the implantation stage, that is, after the embryo sets on the womb's wall. Before this moment, the right of personality isn't guaranteed to the embryos, because the life existence isn't considered yet. Due to this fact, this work has been developed with the purpose to prove that the embryo has life, whether in or out of the mother's womb, and consequently, the embryo must have his personality rights guaranteed as well as they are to the unborn child. In this way, the discarding of exceeding embryos from the artificial insemination wouldn't be allowed. To prove that the embryo has life even out of the mother's womb, the principles and opinion of bioethics of scientists from medical, biological, philosophical, legal and religions areas were used. It is then concluded that the embryo has life in potential, and that's why it should be protected, prohibiting its discarding, despite the Medical Ethics Code allows the Biosafety which permits its manipulation.

**KEY WORDS:** corporate entity; embryos; life

Artigo recebido para publicação:04/10/2005  
Received for publication on October 04 2005  
Artigo aceito para publicação em:10/11/2005  
Accepted for publication on November 10 2005